



Número: **1012585-04.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1025498-03.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Arrendamento Mercantil, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Prorrogação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (AGRAVANTE)		JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS (ADVOGADO) PAULA CABRAL VILELA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53784 050	07/05/2020 15:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1012585-04.2020.4.01.0000 PROCESSO
REFERÊNCIA: 1025498-03.2020.4.01.3400**

AGRAVANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641-A, RODRIGO
LEONARDO DE MELO SANTOS - DF42203-A, PAULA CABRAL VILELA - DF54448-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda., de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

A parte agravante aduz, no caso dos autos, há possibilidade de perecimento do direito, uma vez que "o Contrato de Arrendamento DP/16.2000, que ampara a exploração atividade econômica da Agravante e cujo processo de prorrogação é discutida na ação de origem, terá sua vigência expirada no próximo dia 08/05/2020" (fl. 05).

Afirma que o contrato, entabulado em 09.05.2000 tinha vigência de 20 anos, podendo ser prorrogado, de comum acordo, uma única vez, por prazo máximo igual ao originariamente pactuado, desde que o requerimento fosse formalizado, com, no mínimo 12 (dize) meses antes do encerramento de sua validade.

Alega que "foi deveras cautelosa e formalizou seu requerimento há quase QUATRO anos, dando tempo mais do que suficiente para que a Administração concluísse o processamento do pleito, fazendo os estudos técnicos e econômicos necessários para a tomada de decisão



administrativa" (fl. 08). Nesse sentido, a "a CODESP, na função de Autoridade Portuária, apresentou à então Secretaria de Portos relatório circunstanciado quanto ao "cumprimento das obrigações contratuais vigentes" (Cartas DIPRE-GD/642.2016, de 13/10/2016, e DIPRE-GD/20.2017, de 11/01/2017), ocasião em que se manifestou favoravelmente ao pleito da Marimex, destacando que esta superou as metas de investimento contratualmente firmadas" (fl. 08).

Prossegue argumentando que:

15. Encerrada a instrução na pasta, a Portaria nº 932-MTPA, de 03/11/2017 (DOU de 06/11/2017), aprovou, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos da Marimex, determinando fosse o EVTEA submetido à Antaq, em 60 dias, para deliberação, bem como para que se atestasse a adimplência da empresa para com a Agência Reguladora (arts. 13 e 14 da Portaria nº 349-SEP). Na sequência, o processo retornaria ao Ministério para deliberação final (art. 14, § 5º).

16. Uma vez recebida a documentação na Antaq, seu exame técnico foi ultimado por meio do Parecer Técnico nº 3/2019/GPO/SOG/ANTAQ/RBJ, aprovado pela Gerência de Portos Organizados e pela Superintendência de Outorgas, propondo a aprovação do EVTEA. A Agência também expediu a Declaração de Adimplência nº 49/2019/CFI/GOF/SAF-ANTAQ, de 15/04/2019, sendo o feito encaminhado à apreciação de sua Procuradoria Federal para subsequente julgamento de Diretoria Colegiada.

17. Eis que, no dia 10/05/2019, depois de já ter se manifestado em favor do projeto da Marimex, a CODESP atravessou na Antaq a Carta DIPRE-GD/181.2019, requerendo CONTRADITORIAMENTE a suspensão do processo de prorrogação.

18. Em venire contra factum proprium, a Autoridade Portuária argumentou desta feita que o plano de investimentos para a prorrogação (já aprovado preliminarmente pela Secretaria de Portos, recorde-se) teria de estar de acordo com o planejamento portuário, especialmente com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos. E embora a prorrogação do contrato da Marimex tenha sido reconhecida conforme o PDZ atual, a CODESP estaria elaborando um novo PDZ, em vista da publicação do Plano Mestre em 18/04/2019. Nesse novo e futuro PDZ, iria possivelmente conferir-se uma outra destinação à área da Marimex, com a implantação de Pera Ferroviária, que talvez viria a melhorar a capacidade de armazenagem e movimentação de granéis sólidos. Assim, sustentou a Autoridade Portuária a necessidade de se aguardar uma definição quanto à destinação da área antes de se dar prosseguimento ao processo de prorrogação.

Aduz que não existem dados que apontem no sentido da inviabilidade técnica ou da vantajosidade da alternativa, supostamente, existente, bem como, que passou não mais ter acesso aos autos administrativos do procedimento. Somente 10 dias antes do encerramento do prazo é que foi disponibilizada a cópia do procedimento administrativo, bem assim da negativa da renovação.



Aponta, então a existência de vícios no procedimento administrativo, notadamente de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alega que a decisão agravada não analisou todos fundamentos de sua causa de pedir, razão pela qual estaria justificada a possibilidade de provimento do pleito.

Decido.

Os vícios apontados pela parte agravante são efetivamente graves, ao menos sob o prisma deste momento de cognição sumária, próprio do agravo de instrumento.

Os documentos que ladeiam a petição inicial, notadamente a Nota Técnica n. 28/2017/DOUP-GC/SPP/MTPA, de 08.03.2016 (fls. 199-235), aponta no sentido da possibilidade da renovação do contrato, conforme pretendido. À mesma conclusão, chega o Parecer n. 00282/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (fls. 236-250).

Posteriormente, por meio da Portaria 932, de 03.11.2017 (fls. 254-255), foi aprovado o plano de investimentos apresentado pela empresa, para o arrendamento portuário em questão. A ANTAQ (fls. 258-294), em 29.03.2019, por meio do Parecer Técnico nº 3/2019/GPO/SOG/ANTAQ/RBJ, por meio do qual analisa o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), conclui, com ressalvas, pela aprovação do EVTEA.

Em 10.05.2019 a Autoridade Portuária Porto de Santos, por meio de ofício (fls. 296-301), argumenta no sentido da suspensão do pedido de renovação pretendida "Até que seja esclarecida a destinação futura da área ocupada pela Marimex, de forma a se evitar a autorização de investimentos no Porto de Santos em descompasso com o planejamento holístico e prospectivo do porto organizado" (fl. 301).

Em 26.09.2019, é aprovado pela ANTAQ (fls. 316-317), por meio da Resolução n. 7259, o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da empresa agravante, com a finalidade de promover a renovação contratual em questão.

A partir deste momento, pertinente a transcrição fática apontada pela parte agravante, no seguinte sentido:

- 02/10/2019: Recebimento do processo na SNPTA, anexo ao Ofício nº 747/2019/SGE-ANTAQ, após aprovação do EVTEA pela Agência;
- 04/11/2019: Carta da Marimex solicita sejam considerados pela SNPTA ponderações sobre a influência das conclusões da Antaq e do MTPA na prorrogação;
- 07/11/2019: Encaminhamento nº 699/2019/PROTOCOLO-SNPTA/GABINSNPTA/SNPTA comunica ao Departamento de Gestão de Contratos a juntada da carta da Agravante, para análise – daí em diante, a Marimex não teve mais acesso aos autos;
- 19/02/2020: SNPTA encaminha à Autoridade Portuária o Ofício nº 51/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA, para que se posicionasse sobre a prorrogação;



- 02/03/2020: Pedido da Marimex de acesso ao processo (não atendido);

- 27/03/2020: A empresa estatal que funciona como Autoridade Portuária protocola a Carta SPA-DIPRE-GD/90.2020, contrária à prorrogação (ainda na escuridão – acesso não concedido à Agravante);

- 27/03/2020: Pedido da Marimex de acesso ao processo (não atendido);

- 09/04/2020 (00h40): com o processo sigiloso (restrito – sem acesso da Agravante) foi emitido ato instrutório (nota técnica), baseada em nova petição do terceiro que interveio no processo de novo (Companhia de Docas, novo nome: SPA), contrária à prorrogação, valendo-se de suposto futuro PDZ e sem estudo comparativo de vantajosidade;

- 16/04/2020: Pedido da Marimex de acesso ao processo (não atendido);

- 20/04/2020: Emissão do Parecer nº 272/2020/CONJURMINFRA/CGU/AGU/CGAQ

- 20/04/2020: Pedido da Marimex de acesso ao processo (não atendido);

- 24/04/2020: Pedido da Marimex de acesso ao processo (não atendido de imediato);

- 28/04/2020 (10h31): Concessão de cópia do processo à Marimex quatro dias depois da última solicitação e 57 dias após a solicitação de 02/03/2020;

- 29/04/2020 (00h57): Ajuizamento do mandado de segurança na origem;

- 29/04/2020 (17h54): Recebido o Ofício nº 108/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA pela Marimex com comunicação da existência do Despacho Decisório nº 35/2020/SNPTA (sem o teor dos documentos);

- 29/04/2020 (18h01): Recebido o teor dos documentos, incluindo o ato decisório negando a prorrogação do contrato de arrendamento, a notícia de outra manifestação mais recente de terceiro contrário ao pleito, que interveio no processo (CODESP - novo nome: SPA), a existência de um ato instrutório (nota técnica dando valor a esse ato contrário e de um parecer, tudo precedendo a referida decisão administrativa, o que veio a confirmar a desconfiança da Agravante sobre violação ao contraditório e ampla defesa;

- 29/04/2020: Conversão do MS de preventivo em repressivo antes de qualquer despacho/decisão; e

- Por vir: 08/05/2020: Termo final do Contrato DP/16.2000



Observo, então, que não se pode imputar à parte agravante, qualquer mora ou desídia no pedido de renovação do seu contrato administrativo, principalmente porque este foi formulado dentro do quinquídio que faculta a norma de regência.

Ademais, até bem pouco antes do encerramento do prazo contratual, todos os documentos produzidos no âmbito da administração apontam no sentido do interesse da administração na renovação a concessão em questão.

Ocorre que, em súbita virada de procedimento, o acesso aos autos administrativo e a possibilidade de apresentação de defesa e contraposição dos argumentos constantes do processo foi tolhida da parte. Tal situação aponta, repita-se, neste momento de cognição sumária, ao indicativo da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a própria Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, por meio do Departamento de Gestão de Contratos (Despacho n. 479/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA), colacionado às fls. 1.817-1.818), consigna que "enquanto não se ultime a nova destinação para a área referente ao terminal da Marimex, entendo que há a possibilidade de sua exploração via contrato de transição" (fl. 1.818).

Tal referência é importante, uma vez que durante todo o procedimento administrativo a parte agravante baseou o seu pedido, nos dados e planos atualmente em vigor, enquanto que, ao final daquele, invoca-se a incidência de um plano futuro, ainda não implementado. Ademais, todas as análises técnicas aprovadas não poderiam ser simplesmente rejeitadas, sem qualquer contraposição técnica. A citação de meros argumentos no sentido de que a renovação do contrato não se faz mais vantajosa para a administração, viola o direito da parte agravante em ter as suas razões analisadas e consideradas quando de sua manifestação final.

Assim, tenho que a decisão do pedido administrativo de prorrogação do contrato demanda um comparativo calcado em números e dados, técnicos e econômicos, que contrastem as vantagens e desvantagens da prorrogação pretendida.

Quando da emissão do Parecer n. 00272/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, foi consignado que (fls. 2.317-2.324):

6.10. Não obstante, inexistem óbices quanto à manutenção desta avença via contrato de transição, até o momento de consecução da efetiva destinação final da área. Entretanto, nesta seara, caberá à Autoridade Portuária, mediante prévia autorização da ANTAQ, pactuar diretamente com a Arrendatária os termos de tal instrumento, com fulcro na Resolução Normativa nº 7 - ANTAQ de 30/05/2016.

(...)

Nada obstante, ressalta-se que o setor de contêineres não será desguarnecido com tal decisão, pois estão sendo destinadas novas áreas para a atividade nas regiões do Saboó e Alamoá. Além disso, enquanto não se ultime a nova destinação para a área referente ao terminal da Marimex, há a possibilidade de sua exploração via



contrato de transição.

Prossegue o referido parecer aduzindo que (fl. 2.320):

12. Não obstante, ressalta-se que o setor de contêineres não será desguarnecido com tal decisão, pois estão sendo destinadas novas áreas para a atividade nas regiões do Saboó e Alamoá. Além disso, enquanto não se ultime a nova destinação para a área referente ao terminal da Marimex, entendo que há a possibilidade de sua exploração via contrato de transição.

(...)

Assim, entendo que, diante da demonstração da plausibilidade do direito invocado, bem como diante da urgência do caso, hei por bem, cautelarmente, determinar a manutenção do contrato, de forma temporária, até o final julgamento do mandado de segurança.

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator convocado

